



ACÓRDÃO N.º

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO: 0011472-16.2015.8.14.0031

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MOJU (VARA ÚNICA)

RECORRENTE: JONH WERLLEN DA SILVA FERREIRA (Def. Púb. Fabiano José Diniz Lopes Júnior).

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO MP APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 02 DO TJPA

1. Hipótese na qual se sustenta a existência de nulidade da pronúncia por cerceamento de defesa em decorrência da juntada de documentos por parte do Ministério Público após a fase das alegações finais.

2. A juntada aos autos do laudo de exame de corpo de delito –Necropsia Médico-Legal e Certidão de óbito após o oferecimento das alegações finais não enseja o reconhecimento automático de nulidade, haja vista que estes não foram a causa determinante para a pronúncia do recorrente, máxime quando não ficou comprovado qualquer prejuízo à Defesa dos réus.

3. A fundamentação da decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da presença de indícios suficientes de autoria. Sendo este o caso dos autos, não há que se falar em excesso de linguagem na pronúncia. 4. Inviável o pleito liberatório, uma vez que não há excesso de prazo na instrução, pois, conforme entendimento sumulado por este Tribunal (Súmula nº 02), não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se a decisão de pronúncia foi prolatada. Ademais, O magistrado, ao proferir a sentença recorrida, reafirmou a necessidade de manutenção da custódia, fundamentado sua decisão no art. 312 do CPP, restando imune de reparos.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que pronunciou o recorrente como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Moju.

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso penal em sentido estrito interposto por JONH WERLLEN DA SILVA FERREIRA, contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos IV, da Lei Substantiva Penal.

Consta da peça inicial acusatória que o denunciado JONH WERLLEN DA SILVA FERREIRA, na companhia do indivíduo conhecido por ROCHA, no dia 29/05/2014, por volta de 19h30min, na Rua dos Cabanos, portando arma de fogo tipo revólver, disparou vários projeteis contra a vítima Lucas Luan Almeida Ferreira, que causaram sua morte, conforme testificado pela declaração de óbito, bem como pelo Laudo de exame de corpo de delito – Necropsia Médico-Legal.

Ressalta a denúncia, que a vítima foi assassinada pelo recorrente e por seu comparsa conhecido apenas por ROCHA, os quais são integrantes da turma do LILI, apenas para impor terror aos moradores do bairro da Pedreira, local onde ocorreu o crime, sem qualquer chance de defesa, haja vista que esta se encontrava conversando com duas amigas, ocasião em que foi surpreendida com os disparos de arma de fogo.

Após regular trâmite processual, o Juízo, por entender restar comprovada a materialidade delitiva, bem como haverem indícios suficientes da autoria, pronunciou o recorrente Jonh Werllen da Silva Ferreira para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Moju (fls. 162/165).

Inconformada, a defesa do réu interpôs o presente recurso (fls. 76/80), alegando em suas razões preliminarmente o seguinte.

I – Nulidade da Pronúncia por violação ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – juntada de documentos após as alegações finais da defesa.

II – Nulidade da pronúncia, ante o excesso de linguagem com o consequente desentranhamento dos autos, para que outra seja prolatada.

III – Da ilegalidade da medida extrema em face do excesso de prazo.

Em contrarrazões (fls. 180/184), o representante Ministerial manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto pelo recorrente.

Ao exercer o juízo de retratação, o magistrado a quo manteve a decisão guerreada, determinando a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 185).

O feito me veio regularmente distribuído e, em 20/06/2017, determinei sua remessa ao custos legis para exame e parecer.

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Bibas pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 22/08/2017.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

1. Nulidade da Pronúncia por violação ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – juntada de documentos após as alegações finais da defesa.

Pleiteia a defesa do recorrente a decretação de nulidade da sentença de pronúncia, uma vez que esta não foi devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo de corpo de delito – Necropsia – Médico Legal e da Certidão de



Óbito, que configuraria violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual entende que se trata de prova ilegítima.

Em que pese o argumento expendido pelo apelante, não verifico a ocorrência de nulidade no presente caso por não ter ficado demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo.

O Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo preceito fundamental pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela Jurisprudência na Súmula 523/STF; assim, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingiram a sua finalidade, desde que não haja prejuízo às partes, como é o caso dos autos, até porque o apelante foi reconhecido pelas testemunhas arroladas pela acusação.

O Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou sobre o assunto:

(...)

12. A ausência de demonstração de prejuízo pela defesa ante o indeferimento de diligência "reforça a prescindibilidade das medidas requeridas" (HC n. 134.273/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 23/3/2011) e a impossibilidade de reconhecimento de qualquer nulidade nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal no sentido de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

13. Ordem denegada.

(HC 351.763/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Por tais razões deixo de acolher o argumento de nulidade da decisão de pronúncia, ante a inexistência de prejuízo ao recorrente.

2. Nulidade da pronúncia, ante o excesso de linguagem com o consequente desentranhamento dos autos, para que outra seja prolatada.

Sustenta a defesa que a decisão de pronúncia é nula, porque o magistrado sentenciante se excedeu na fundamentação, afirmando que a decisão fez menção de forma indevida, já apontado o recorrente como culpado pelo delito, assim como são graves os excessos ao analisar as qualificadoras do delito.

O Código de Processo Penal, assim dispõe sobre a fundamentação da decisão de pronúncia:

Art.. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação de materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadora e as causas de aumento de pena.

Há, portanto, a exigência de fundamentação da pronúncia – uma vez que todas as decisões do judiciário devem ser fundamentadas, consoante expressa determinação constitucional prevista no art. 93, inciso IX - , porém, comedida, limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A motivação da sentença de pronúncia não pode adentrar no mérito da questão,



com profundidade, limitando-se a apreciar as questões atinentes à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci em sua obra Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 66/67:

"É essencial compor a motivação da decisão com o comedimento no uso das palavras ou expressões, bem como na formação do raciocínio evolvido no juízo de admissibilidade da acusação. Não é simples, nem fácil proferir uma decisão de pronúncia isenta e, realmente, imparcial. Torna-se, por vezes, tarefa mais dificultosa do que emitir uma decisão condenatória. Afinal, nesta última, pode o juiz fundamentar como quiser. É um momento reflexivo seu. Porém, na pronúncia, se houver uma fundamentação exagerada, certamente, a consequência terá por alvo o jurado.

(...)

Basta atuar no Tribunal Popular e a realidade é atestada: o jurado confia no juiz presidente, pois ele é, efetivamente, ao menos em tese, a parte parte imparcial; o jurado que ouve a leitura de uma decisão de pronúncia, excessivamente fundamentada, apontando o réu como culpado pelo delito tende a constituir, em sua convicção íntima, uma predisposição à condenação. Portanto, a pronúncia não pode conter termos exagerados, nem frases contundentes (ex.: 'é óbvio ser o réu o autor da morte da vítima', quando aquele nega a autoria). Porém, não pode prescindir de motivação. Do

contrário, não passaria de um mero despacho de expediente. Se a defesa alega e reclama do magistrado a absolvição sumária, por legítima defesa, por exemplo, torna-se essencial que o julgador afaste a excludente e pronuncie o réu, sem, contudo, manifestar-se avesso, terminantemente, à tese defensiva. Assim fazendo, pode comprometer a isenção futura dos jurados, pois o defensor terá o direito de reiterar o pedido de absolvição, com base no mesmo motivo, em plenário".

O ideal é atingir o equilíbrio para evitar a ausência de motivação, bem como o excesso de linguagem. Na precisa lição de Rogério Lauria Tucci em sua obra Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. São Paulo: RT, 1999, p. 81. "Num meio-termo, sempre razoável, os contornos da pronúncia, na reformulação da legislação processual penal brasileira, deverão cingi-la a um ato decisório de concisa motivação, na qual, porém, contida fundamentação suficiente à verificação da viabilidade da acusação, determinante da sujeição do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri".

No caso dos autos, a defesa alega que o magistrado exagerou na fundamentação, pois, em outras palavras, este afirmou que a tese alegada não tem fundamentos e, portanto, é, completamente, descabida, uma vez que certamente irá influenciar de forma negativa os jurados, bem como inviabilizar um julgamento neutro do apelante.

A decisão de pronúncia é de caráter eminentemente declaratório, ou seja, atesta a possibilidade de os fatos narrados na peça acusatória serem verdadeiros, sob o enfoque do princípio do in dubio pro societate.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a Defesa em suas razões recursais, o Magistrado a quo não excedeu nos termos utilizados para embasar sua conclusão, emitindo juízo de certeza sobre os fatos.

Não houve qualquer juízo de certeza sobre os fatos imputados, nem digressões que pudessem influir no entendimento dos juízes e leigos no sentido de uma futura condenação, até porque utilizou linguagem com sentido hipotético.



Conforme se confere, a fundamentação da decisão de pronúncia observou o disposto no Código de Processo Penal, in verbis:

(...)

Se na fase do *judicium accusationes* vigora o brocardo *in dubio pro societate*, é certo que a submissão ao júri somente cede passo quando confinante com uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça (Mirabete, Código de Processo Penal interpretado, 10ª Ed., Atlas, p. 1123), decerto não ocorrente na espécie. Como se vê, não há como impronunciar ou absolver sumariamente o réu, subtraindo-o a seu juiz natural que é o Tribunal do Júri, visto que sua versão não consegue se impor ou afastar a acusação de participação em homicídio doloso contra LUCAS LUAN ALMEIDA FERREIRA (...)

Observa-se, portanto, que a decisão de pronúncia se limitou a indicar os elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria do recorrente, hábeis a submetê-lo a julgamento perante o Conselho de Sentença, porém sem adentrar com profundidade no mérito da questão. (fls. 163/165)

Em casos tais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal não tem reconhecido nulidade por excesso de linguagem, conforme se verifica do seguinte julgado:

(...)

1. Não configura excesso de linguagem a afirmação, na pronúncia, quanto à materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal.

2. Havendo prova de materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, destacando-se que, na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*.

4. Recurso desprovido.

(cordão n. 950401, 20120210012065RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 67/76).

Assim sendo, não acolho o argumento de nulidade por excesso de linguagem feito pela defesa.

3 – Da ilegalidade da medida extrema em face do excesso de prazo.

Quanto ao excesso de prazo suscitado pela defesa ante a manutenção da prisão preventiva do recorrente, anoto que razão não assiste ao apelante, vejamos:

Por derradeiro, no que se refere ao pleito liberatório, em decorrência de excesso de prazo na instrução, não prospera o argumento, vez que, conforme entendimento sumulado por este Tribunal (Súmula nº 02), não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se a decisão de pronúncia foi prolatada.

Ademais, anoto que o magistrado, ao proferir a sentença recorrida, reafirmou a necessidade de manutenção da custódia, fundamentado sua decisão no art. 312 do CPP, restando imune de reparos, conforme se lê:

(...)

Por fim, nos termos do art. 387, Parágrafo Único, do CPP, passo, desde logo, a



decidir sobre a manutenção ou não da prisão cautelar do acusado, reputando-a não só recomendável como indispensável mesmo, tendo em vista que logo após a prática do ilícito o réu evadiu-se do locus delicti, obrigando sua citação editalícia e somente depois de preso por ordem deste juízo é que passou a responder aos termos do processo, permanecendo durante todo o seu trâmite encarcerado, ao cabo do qual foi pronunciado para julgamento por crime que tem sanção elevada. Todas essas constatações apontam que, em liberdade, poderá frustrar o julgamento pelo Tribunal popular, reeditando a fuga do distrito da culpa. Mantenho, pois, sob tais considerações, o encarceramento do réu, que deverá aguardar o julgamento preso, preservando-se, assim, a aplicação da Lei Penal (...).

Feitas essas considerações, acompanho o parecer ministerial, para conhecer do recurso, porém lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 19 de setembro de 2017.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator